



PELO FUTURO DO TRABALHO

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL DE CONVITE Nº 001/2020**

**PROCESSO GERAL Nº 00117.2020.5.510.03**

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DAS UNIDADES SESI E SENAI DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEVIDAMENTE MATRICULADOS E QUE VENHAM A SER MATRICULADOS, DE ACORDO COM AS COBERTURAS ESTIPULADAS NO ITEM 3 DO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA”.**

A Comissão de Licitações do Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – DR/RO, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados a resposta ao pedido de impugnação ao edital de **Convite nº 001/2020**, apresentada pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A.**, inscrita sob o C.N.P.J. sob o nº 61.198.164/0001-60, com sede na Av. Cuiabá, 1625, Sala C, Bairro: Centro, Porto Velho/RO – CEP: 78.700-090, conforme segue abaixo:

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

É tempestiva a impugnação ao edital apresentada pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A.**, via e-mail, no dia 11/01/2021.

**2 – DA IMPUGNAÇÃO**

As razões da impugnação podem ser obtidas pelo seguinte link:

[http://licitacao.fiero.org.br/media/documentos/Impugna%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_edital\\_-\\_CI%C3%A1usula\\_restritiva\\_-\\_SESI\\_2.pdf](http://licitacao.fiero.org.br/media/documentos/Impugna%C3%A7%C3%A3o_de_edital_-_CI%C3%A1usula_restritiva_-_SESI_2.pdf)

A impugnante alega em *síntese* que:

- a) É proibido emitir apólices de seguro para menores de 14 (quatorze) anos, bem como, não existe no mercado segurador empresa que ofereça cobertura de UTI, seja ela móvel ou não e, nem atendimento médico em território nacional ou internacional quando, falamos de Seguro de Vida, de acordo com o art. 8º da Circular Susep 302.
- b) Diz que os itens exigidos neste edital, os quais sejam: (i) Cobertura para alunos de 02 a 70 anos; (ii) UTI móvel ou ambulância em caso de solicitação médica ou reembolso até o valor autorizado; (iii) Atendimento no Território Nacional e internacional; (iv) Rede de hospitais credenciados ou reembolso nas localidades onde não há credenciado até o valor total do seguro são coberturas presentes em apólice de seguro de saúde, o que não se confunde com seguro de Vida, que trata-se o objeto da presente contratação
- c) Destaca que o serviço de UTI é competência do Estado e não de empresas privadas, razão pela qual, ainda que o objeto esteja errado no presente Edital, caso fosse outro objeto, ainda sim o mesmo seria passível de impugnação uma vez que não é permitido pela legislação em vigor a remoção e transporte de pessoas em condições de UTI por empresas privadas
- d) Assim, tais cláusulas são no todo restritivas e impedem a participação no certame por parte de várias seguradoras, haja vista que a imposição pretendida de unidades autorizadas autorizada a proceder a avaliação e reparação em caso de sinistro, num raio de 30 km do licitante, assim como filial ou representação tecnicamente qualificada, em até 100 km, são inviáveis e não condizem com a prática do mercado segurador, uma vez que as seguradoras atuantes, assim como a Impugnante, não corroboram com esse tipo de cobertura atrelada ao pretendido contrato de seguro.
- e) Alega que o Edital ao exigir a disponibilização de unidades autorizadas pela proponente num raio de 30 km do Município e declaração indicando a filial ou representação tecnicamente

qualificada, em até 100 km, choca-se frontalmente com o disposto no artigo 3º, inciso I da Lei nº. 8.666/93.

- f) Ressalta que o verdadeiro alicerce de qualquer procedimento licitatório refere-se à ampla e irrestrita garantia de acesso à participação do certame. Assim, toda regra a qual culmine na restrição do campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.

Ao final requer que seja: (a) atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos; (b) O total acolhimento desta impugnação, para que seja cancelada as exigências que acima contidas as quais confundem-se com Seguro Saúde e não fazem parte do escopo de Seguro de Vida.

### **3 – DO RELATÓRIO**

Destaca-se que não pretende a Administração infringir os princípios basilares que regem o Direito e a Lei de Licitações, e, muitas vezes, só há a possibilidade de se reconhecer determinados vícios processuais apenas nos casos de impugnações.

De acordo com o Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai:

*“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo”.*

Diante dos fatos apresentados pela empresa, **não assistimos razão à pretensão da impugnante.**

Salienta-se que por se tratar de impugnação de cunho técnico, esta comissão solicitou o posicionamento da Coordenação Requisitante, o qual posicionou-se conforme segue:

*Conforme parecer emitido pelo Setor Jurídico, confirmamos a manutenção do escopo original do Termo de Referência.*

*Prezada Wilmen, com relação a impugnação, não vislumbro fundamentação legal que ampare as alegações do impugnante. As informações constantes no edital do Sesi/Senai/RO não são diferentes de outros editais conforme segue em anexo.*

*Pelo que pude observar, o impugnante alega que a questão do seguro para menores de 14 anos e a questão da previsão de transporte via UTI são informações que restringem a participação das empresas. Todavia, me chama a atenção, que nosso contrato anterior, que se manteve por 60 meses tinha exatamente tais informações e a empresa contratada não se opôs a esses requisitos, certo!?*

*No edital do Amapá, eles indicam a idade de 04 anos, e também a questão do transporte por UTI, se houver necessidade. Segue abaixo trechos do edital para melhor compreensão:*

### **OBJETO**



PELO FUTURO DO TRABALHO

O presente termo de referência tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **Seguro de vida (Escolar) para alunos**, regularmente matriculados no **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI-DR/AP e Serviço Social da Indústria - SESI**, de acordo com o quantitativo/demanda do CONTRATANTE, com as seguintes coberturas: Morte acidental; Invalidez causada por acidente, seja invalidez permanente total ou parcial; Acidentes de qualquer natureza; Despesas médicas hospitalares e odontológicas.

O seguro deverá assegurar os **alunos matriculados nas modalidades presencial e à distância**, com idades a partir de **04 anos** e sem quaisquer restrições ao estado de saúde dos segurados;

A cobertura não terá limite de localização (cobertura em qualquer lugar do Brasil) ou período, incluindo ainda, atividades dentro das instalações da instituição e no exercício de atividades escolares fora dela e no percurso.

#### **DA CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO**

4.1. A apólice de seguro contratada deverá garantir as seguintes coberturas e capital:

4.1.1. **Morte Acidental (MAC):** Garantindo aos beneficiários o pagamento do capital segurado individual contratado para essa cobertura em caso de morte do segurado decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto pelo seguro. Capital segurado: **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais);

4.1.2. **Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA):** Garantindo ao próprio segurado, em caso de uma Invalidez Permanente Total por Acidente, o pagamento de uma indenização em conformidade com a Tabela de Cálculo de Indenização da SUSEP, limitada ao valor do capital Segurado Contratado, caso haja perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão, em virtude de lesão física causada por acidente pessoal coberto, mediante comprovação de laudo médico e desde que tais lesões sejam insuscetíveis de reabilitação ou recuperação pelos meios terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, exceto decorrente de riscos excluídos. Capital segurado: **R\$ 10.000,00** (dez mil reais);

4.1.3. **Despesas Médicas Hospitalares e Odontológicas (D.M.H.O):** Garantindo o reembolso das despesas médicas hospitalares e odontológicas incorridas no tratamento sob orientação médica, em consequência direta de acidente pessoal coberto, dentro do período de cobertura da apólice e desde que iniciado nos 30 (trinta) primeiros dias contados do acidente, até o limite do Capital Segurado Contratado. Capital segurado: **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais);

4.1.3.1. As despesas médicas hospitalares deverão cobrir acidentes de ordens biológicas e químicas para tratamento sob orientação médica;

4.1.4. **Assistências especiais:** Em todos os casos de acidentes ocorridos, nas dependências ou não da CONTRATANTE, e desde que o segurado esteja desenvolvendo as atividades descritas no item 1 - OBJETO do presente Termo de Referência, haverá a prestação das seguintes assistências, que deverão ser acionadas através de Central de Atendimento;

4.1.5. **Transporte:** Em caso de acidente pessoal coberto em que seja impossível a locomoção do Segurado, por recomendação médica, e desde que



PELO FUTURO DO TRABALHO

o afastamento seja superior a 5 (cinco) dias úteis, a contratada providenciará transporte de ida e volta nas seguintes situações:

a) *Entre a Residência e a Escola: O limite máximo de reembolso será de até R\$ 30,00 (trinta reais) por dia, por no máximo, 30 (trinta) dias.*

b) *Entre a Residência e a Clínica ou Hospital para Tratamento Fisioterápico: O limite máximo de reembolso será de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia, até o máximo de 20 (vinte) sessões. Deverá ser apresentado o pedido médico das sessões fisioterápicas.*

c) *Remoção de Emergência: Em caso do segurado ser vítima de acidente pessoal coberto que necessite hospitalização, a contratada providenciará a remoção deste, em ambulância por via terrestre até o centro médico hospitalar mais próximo.*

d) *Remoção Hospitalar: Em caso de acidente pessoal coberto, o segurado for hospitalizado e necessitar de remoção para hospital tecnicamente capacitado, desde que haja a justificativa do médico assistente atestando que o hospital em que se encontra é tecnicamente inadequado, a contratada se responsabilizará pela sua transferência para o hospital mais próximo desde que o quadro clínico se encontre estabilizado, através do meio de transporte que a equipe médica da Central de Atendimento em comum acordo com o médico que atende o segurado, considerar mais apropriado, seja por ambulância, carro simples, avião comercial quando permitido pelas companhias aéreas disponíveis (devidamente equipados, com aparelhagem médica auxiliar) **ou avião UTI (Unidade de Terapia Intensiva).***

e) *Retorno a Domicílio após Alta Hospitalar em caso de Acidente Pessoal Coberto: Em caso do Segurado, após ter recebido alta hospitalar, não se encontrar em condições de retornar ao seu domicílio (a sua residência habitual) como passageiro regular, a Central de Atendimento, a critério da sua Equipe Médica organizará o retorno do Segurado (desde que o procedimento seja efetuado integralmente pela Central de Atendimento) pelo meio de transporte mais adequado. O serviço inclui a organização da viagem de retorno com coordenação no embarque e na chegada, com a infraestrutura necessária: adequação do meio de transporte eleito, através de complementação tecnológica da aparelhagem médica necessária **(montagem de UTI quando necessária), acompanhamento médico e/ou de enfermeira, ambulâncias, UTI móvel.***

f) *Assistência Médica e Hospitalar: Em caso de acidente pessoal coberto, o Segurado necessitar de tratamento emergencial ou de urgência, a contratada garantirá a prestação dos serviços até o limite do Capital Segurado Contratado, por evento, desde que tenha havido solicitação prévia de intermediação da Central de Atendimento quanto à indicação e coordenação do serviço executante.*

g) *Quando da ocorrência do evento, nos termos constantes do Termo de Referência, será utilizado como referência para pagamento das despesas, a Tabela de Procedimento da Associação Médica Brasileira – AMB, para todos os procedimentos médicos.*

h) *Assistência Funeral: Em caso de falecimento do Segurado, em decorrência de acidente, a contratada providenciará a organização dos serviços de traslado, funeral, cremação e sepultamento. Os serviços estão limitados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).*



**PELO FUTURO DO TRABALHO**

*Dessa forma, entendo que nosso edital está conforme editais publicados por outros regionais, embora em as informações estejam em outro formato, mas, não estaria restringindo a participação das empresas do ramo.*

*Enfatizo, que a impugnação é com relação às informações de ordem técnica e, portanto, a decisão quanto a alteração no edital cabe ao gestor do processo.*

Portanto, considerando o exposto pela Coordenação Estadual de Educação do Sesi/Senai, esta CPL entende que o presente edital está em conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai.

Quanto a alegação de que o Edital exige a disponibilização de unidades autorizadas pela proponente num raio de 30 km do Município e declaração indicando a filial ou representação tecnicamente qualificada, em até 100 km, esta comissão refuta veemente, pois não há no edital tal cláusula restritiva.

Diante ao exposto, esta comissão considera **IMPROCEDENTE** as razões dessa impugnante.

*Ex posits,*

Decidiu a comissão pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação impetrada pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A.**, pois restou demonstrado que as exigências do edital atendem ao Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai.

Tendo sido passado ao conhecimento dos interessados, fica designada a abertura da sessão para o dia 28/01/2021 às 14 horas (horário local).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2021.

**Raíssa Suélen R. dos Santos Calixto**  
Presidente da CPL

**Thansey Iara Constantino**  
Secretária da CPL

**Sheyla Maria da Rocha Silva**  
Membro da CPL